

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 151/CITE/2018

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 151/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

**Processo n.º 334-FH/2018**

### I

Em 06.04.2018, a CITE recebeu do ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 21.03.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

### II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho,

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 2.1. *“O ... recebeu o parecer em anexo, referente ao pedido de alteração de horário de trabalho da sua trabalhadora ..., com o qual não se pode conformar, de acordo com os argumentos que passo a expor:*
- 2.2. *Alegou o reclamante ter necessidade imperativa de organizar os horários de trabalho em regime rotativo, ou de turnos repartidos, para cumprir o horário alargado de funcionamento do ..., entre as 07h30m e as 23h00.*
- 2.3. *Alegou o reclamante ter atualmente ao seu serviço 7 funcionários, incluindo a trabalhadora, a desempenhar as funções de empregado de mesa e conexas.*
- 2.4. *Alegou o reclamante que dos seus restantes 19 colaboradores, dois desempenham as funções de chefe de snack e chefe de bar, um de barman de 2, uma de empregada de snack, uma de copeira; um de Chef de cozinha, uma de cozinheira de 1, dois de ajudante de cozinha; um de empregado de armazém, três de empregada de limpeza, uma de empregada de quartos/polivalente, uma de secretária, uma de controller Junior, um de jardineiro, um de rececionista noturno e uma rececionista aos fins-de-semana.*
- 2.5. *Alegou o reclamante que os horários de trabalho e, designadamente, os respeitantes à trabalhadora em causa e funcionários que desempenham funções idênticas têm vindo a ser*

*organizados, sempre que possível, em função da disponibilidade da trabalhadora em causa e dos restantes funcionários, atendendo às suas necessidades, nomeadamente, às de compatibilização da vida profissional com a pessoal, sem contudo deixar de atender às exigências imperiosas de funcionamento do ..., sendo pois dada preferência à presença do máximo de funcionários nos períodos mais fortes de afluência de sócios e convidados, especialmente nos referentes a almoços e jantares (estes servidos, na sua esmagadora maioria, a partir das 19h00m), com destaque para os fins-de-semana, onde a afluência ao ... atinge o seu pico e representa cerca de 40% da afluência e faturação anuais.*

**2.6.** *Alegou a reclamante que os períodos acima referidos são aqueles em que os serviços de mesa e bar mais se fazem sentir, serviço que, por tal motivo, tem forçosamente de ser organizado no regime de horário rotativo atualmente em vigor, sob pena de ocorrer o colapso do serviço em causa.*

**2.7.** *Alegou o reclamante constituir assim uma necessidade imperiosa do funcionamento do ... que a trabalhadora em causa mantenha o horário de trabalho que acordou aquando da celebração do contrato de trabalho que a vinculou ao reclamante."*

**3.** Em 20.04.2018, a CITE remeteu cópia da presente reclamação à trabalhadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma referido que " dá como integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, alegação e prova, tudo o já alegado nos requerimentos anteriores" em sede de solicitação de horário flexível e apreciação.

3.1. *Sabemos, pois, que a entidade empregadora apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas de funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável. Não o pode recusar com base na simples razão de que a referência aos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho não determina, por si só, o legal enquadramento da sua pretensão.*

### III

4. *De facto, a reclamante alega que “ Tudo o reclamante alegando sem prejuízo de considerar que o pedido formulado pela trabalhadora não tem enquadramento legal do regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, previsto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, porquanto a pretensão daquela trabalhadora mais não é do que deixar de trabalhar aos fins-de-semana e na parte final — a partir das 19h00 — de cada dia de trabalho, isto é, em dois dos picos, de maior afluência de pessoas e maior acréscimo do serviço que a trabalhadora foi contratada para desempenhar”.*
5. *Alega ainda a entidade empregadora “Considera, pois, o reclamante que, ao contrário do decidido no Parecer objeto da presente reclamação, foram alegados e indicados motivos justificativos bastantes para ser proferido”.*

6. No entanto, o que a reclamante se limitou a fazer foi, alegar novamente, todos os fundamentos, que já havia apresentado em sede de intenção de recusa e que esta Comissão já havia avaliado, como insuficientes, para a não atribuição à trabalhadora do horário requerido para efeitos de conciliação.
7. A reclamante, nesta sede, continua sem mencionar quais os períodos de tempo que ficam a descoberto, na ausência da trabalhadora, não foram juntos quaisquer horários, nem tão pouco é referido se nas horas em que a trabalhadora não está, se existe ou não alguém e quem que a possa substituir.
8. Assim não estando cabalmente justificados e comprovados os fundamentos justificativos, que suportem a intenção de recusa do horário flexível para efeitos de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal da trabalhadora, deverá ser-lhe diferido o horário por si requerido, conforme sustentado, no Parecer da CITE.

#### IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 151/CITE/2018, aprovado em 21.03.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP).”